



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00001/2019/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.011591/2005-13

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

EMENTA: Mecenato. Projeto "BAILE BARROCO" - PRONAC 05-6235. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Improvimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas com agravamento da situação da recorrente. Observância plena do exercício do contraditório e ampla defesa. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Audiovisual, nos termos do Relatório de Recurso n.º 05/2018/G05/PASSIVO/COPC/CGPRE/SAV-MINC (0629234), em atenção à manifestação da proponente encartada às fls. 388/396, em que se manifesta, em sede de recurso administrativo, acerca do agravamento do resultado de sua prestação de contas.

2. Anote-se que, em um primeiro momento a prestação de contas da recorrente restou reprovada com fundamento na reprovação financeira do projeto cultural realizado. Todavia, ante a presença de fatos novos, descobertos pelo Ministério da Cultura apenas a partir das próprias razões e documentos apresentados pela proponente em sede de recurso administrativo, se mostrou possível concluir que o produto cultural sequer teria tido seu objeto devidamente realizado, ou tampouco suas finalidades alcançadas, acarretando o agravamento da situação da proponente, com a reprovação integral de suas contas.

3. Com efeito, o projeto teve suas contas reprovadas, nos termos do Parecer Final n.º 227/2017/G5/PASSIVO/COPC/CGPRE/SAV/MINC (0464418), e da Portaria n.º 53, de 17 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União aos 20 de abril de 2018 (0565813).

4. Irresignada, a proponente interpôs recurso administrativo tempestivo (0581494), aduzindo as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades financeiras apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

5. A Secretaria de Audiovisual apreciou as razões apresentadas pela recorrente e opinou pelo agravamento do resultado de sua prestação de contas, nos moldes apontados na NOTA TÉCNICA n.º 4/2018 (0582873), credenciando à proponente nova oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse sobre os novos fatos que acarretaram a reprovação, agora integral, de suas contas.

6. A proponente se manifestou quanto aos fatos novos que ensejaram o agravamento do resultado de sua prestação de contas (0586067), manejando os argumentos que julgou suficiente à ilidilos.

7. A Secretaria de Audiovisual analisou as razões complementares apresentadas pela recorrente, por meio do Relatório de Recurso n.º 5/2018/G5/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC (0629234), recomendando ao fim a ratificação da reprovação de suas contas, agora de forma integral, com fundamento na inexecução do objeto do produto cultural deferido, bem como no não atingimento de seus objetivos, com glosa de todo o valor captado, corroborando as conclusões que recomendavam o agravamento da situação da proponente.

8. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE.

2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO

2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

9. Como cediço, o § 1º da Lei n.º 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisia, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos

consecutivos e ininterruptos.

10. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2º da Lei n.º 9.873/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

11. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhou sua prestação de contas ao Ministério da Cultura aos 05 de julho de 2006, como se depreende das fls. 126/328.

12. Aos 11 de julho de 2006 o Ministério da Cultura interrompe o curso do prazo prescricional ao instar a proponente a prestar esclarecimentos concernentes à prestação de contas apresentadas pela proponente, como se verifica da Carta/CPC n. 262/2006, acostada à fl. 329.

13. Aos 09 de agosto de 2006 a proponente apresenta os esclarecimentos que considerou suficientes à elucidação dos questionamentos formulados pelo Ministério da Cultura, como se depreende das fls. 330/331, reiniciando o curso da prescrição.

14. Aos 11 de agosto de 2006, o Ministério da Cultura encaminha a Carta/CPC N. 310/2006 à proponente (fl. 332), atestando o recebimento da documentação complementar referente à prestação de suas contas.

15. Todavia, apenas aos 28 de julho de 2017 o Ministério da Cultura pratica novo ato destinado à inequívoca apuração dos fatos narrados, como se depreende do PARECER TÉCNICO - PASSIVO nº 146/2017/G5 - Passivo/COPC/CGPRE/SAV (0349051), posteriormente retificado pelo PARECER TÉCNICO - PASSIVO nº 191/2017/G5 - Passivo/COPC/CGPRE/SAV (0387247), de 22 de setembro de 2017, deflagrando a análise da prestação de contas da proponente.

16. Como consequência, infere-se que entre a data de 11 de agosto de 2006, momento em que o Ministério da Cultura interrompera o curso da prescrição pela última vez, e a prática do próximo ato destinado à inequívoca apuração dos fatos narrados, levado a termo apenas aos 28 de julho de 2017, transcorreu prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer outras causas de interrupção da prescrição intercorrente.

17. Ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade do aprimoramento da instrução processual respectiva, a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já se encontrava consumada a prescrição intercorrente.

18. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade do proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas não tenham restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

19. Gize-se que constitui entendimento consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica que a ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao Erário.

20. Ademais, sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

21. Por derradeiro, ressalte-se que o próprio enunciado normativo apontado pela recorrente em seu recurso administrativo como fundamento da prescrição da pretensão do Estado em cobrar os valores reprovados em sua prestação de contas, encartado no artigo 57 da IN n.º 05/2017, ressalva expressamente sua não incidência aos casos de ressarcimento ao erário, como ocorre no caso dos autos, de modo que a própria proponente comprova sua inequívoca ciência sobre a imprescritibilidade dos valores devidos em sua prestação de contas, que deverão ser objeto de plena recomposição aos cofres públicos.

3. NO MÉRITO.

22. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a

esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

23. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

24. **Registre-se que a documentação apresentada pela proponente exige uma análise eminentemente técnica sobre sua aceitação, o que atrai a competência privativa da Secretaria de Audiovisual sobre o caso, não podendo este órgão consultivo da AGU pretender se arvorar em substituir o gestor público na avaliação técnica/financeira dos documentos carreados aos autos, se limitando à análise de aspectos jurídicos relevantes à elucidação da hipótese entelada.**

25. Ressalte-se ainda que a prestação de contas de todo e qualquer projeto cultural deverá levar em conta a análise de seu aspecto técnico, que verificará a efetiva realização do objeto e o atingimento dos objetivos do projeto cultural deferido, nos estritos moldes em que autorizado pelo Ministério da Cultura, além de seu aspecto financeiro, que verificará todas as despesas realizadas pela proponente com os valores captados com base na lei do mecenato, sendo que qualquer irregularidade apurada neste último, como se verifica no caso dos autos, ensejará a irrecusável reprovação das contas apresentadas.

26. Na hipótese entelada, em que pese a análise técnica das contas da proponente, veiculada por meio do PARECER TÉCNICO - PASSIVO nº 191/2017/G5 - Passivo/COPC/CGPRE/SAV (0387247), exarado aos 22 de setembro de 2017, tenha recomendado inicialmente a aprovação, com ressalvas, do produto cultural autorizado, a prestação de contas final da proponente restou reprovada em decorrência da apuração de irregularidades financeiras, inviabilizando a possibilidade de julgamento pela sua aprovação.

27. Com efeito, em sede de análise financeira, as contas da recorrente restaram devidamente analisadas e reprovadas, como se verifica do Parecer Técnico (0458846), exarado aos 15 de dezembro de 2017 e adotado como razão de decidir pelo Parecer Final n.º 227/2017/G5/PASSIVO/COPC/CGPRE/SAV/MINC (0464418), aos 09 de fevereiro de 2018.

28. A constatação de irregularidades financeiras na prestação de contas da recorrente se reveste de idoneidade jurídica suficiente à demonstrar o incontestável dano ao erário, visto que os valores captados pela proponente não decorrem de mero empréstimo de capital privado, consubstanciando-se em dinheiro público, visto que resultante de inequívoca renúncia de receitas levada a efeito em virtude de política pública veiculada na Lei n.º 8.313/91, traduzida na possibilidade de desconto de parte dos valores captados no imposto de renda dos respectivos doadores/incentivadores.

29. Como consequência, a atividade administrativa vinculada, levada a efeito quando do julgamento da prestação de contas da recorrente e adstrita ao programa normativo aplicável à espécie, não autoriza a aprovação de suas contas, nem mesmo com ressalvas, quando presente qualquer hipótese de dano ao erário, o que ocorrerá sempre que constatada a presença de irregularidades financeira, como se verifica no caso destes autos.

30. Cientificada da reprovação de suas contas por meio do Ofício SEI n.º 03/2018/G5-PASSIVO/COPC/CGPREV/SAV/MINC, recebido aos 03 de maio de 2018, como se infere do AR postal (0584190), a proponente interpôs recurso administrativo tempestivamente, aos 11 de maio de 2018 (0581494), manejando as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades financeiras apontadas pela área técnica do Ministério da Cultura.

31. Analisando o objeto da pretensão recursal manejada pela recorrente, a Secretaria de Audiovisual emitiu a NOTA TÉCNICA n.º 04/2018 (0582873) recomendando o agravamento da situação da proponente, ante a descoberta de fatos novos cujo conhecimento se mostrara disponível ao Ministério da Cultura apenas a partir das próprias razões e documentos manejados em sede de recurso administrativo, nos seguintes termos:

"6. CONCLUSÃO

6.1 A presente análise não pretendeu esgotar todos os pontos que poderiam configurar eventuais irregularidades ocorridas durante a execução do projeto, o que está a cargo das autoridades competentes. Porém, diante dos itens aqui elencados, é possível concluir que existem fortes indícios da má gestão e aplicação dos recursos públicos captados para execução do projeto, desvio de finalidade e descumprimento do objeto pactuado com consequente dano ao Erário.

6.2 Observa-se forte contradição, inconsistência e incompatibilidade cronológica quando cruzadas as informações constantes nos Anexos do processo físico, nos documentos fiscais apresentados, no produto enviado para comprovar a realização do objeto e nas informações prestadas pelo proponente em resposta à diligência solicitada por este Ministério e no recurso apresentado contra a decisão de reprovação das contas do projeto.

6.3 Ressalta-se que a cronologia dos fatos observados neste projeto quando somadas as justificativas apresentadas pelo proponente em seus recursos enfraquecem a constatação da boa fé, princípio explícito na Portaria MinC nº 86/2014 que norteia o processo de análise da prestação de contas.

6.4 A reanálise do processo, em atenção ao recurso emitido pelo proponente, permitiu a formação de um raciocínio cronológico dos fatos até então não realizado com tamanha profundidade o que possibilitou concluir ser impossível a realização do projeto na forma declarada nos autos.

6.5 Sugere-se a **MANUTENÇÃO DA REPROVAÇÃO** da Prestação Final de Contas do projeto "BAILE BARROCO". **Entretanto, em virtude das novas irregularidades apontadas nesta Nota Técnica, recomenda-se a reprovação do projeto pelo valor integral captado para sua execução. Quantia esta que, quando atualizada, retorna o montante de R\$ 653.168,77 (seiscentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos).**"

32. Observe-se que as novas conclusões apontadas pela Secretaria de Audiovisual, atestando a não execução do objeto do produto cultural deferido, reformaram o entendimento originalmente veiculado por àquele mesmo órgão no bojo do PARECER TÉCNICO - PASSIVO nº 191/2017/G5 - Passivo/COPC/CGPRE/SAV (0387247), aos 22 de setembro de 2017, que recomendava originalmente a aprovação, com ressalvas, da prestação de contas da proponente sob o aspecto técnico da execução de seu objeto e o alcance de seus objetivos.

33. Deste modo, a partir das novas conclusões exaradas pela SAV, mister asseverar que não mais subsistem nos autos as conclusões veiculadas no PARECER TÉCNICO - PASSIVO nº 191/2017/G5 - Passivo/COPC/CGPRE/SAV, não surtindo qualquer efeito a recomendação originária de que a prestação de contas da proponente, sob seu aspecto meramente técnico (não financeiro), restasse aprovada, ainda que com ressalvas.

34. Como consequência, a análise técnica da presente prestação de contas, no que concerne a verificação da execução do objeto e atingimento das finalidades do produto cultural autorizado, passa a ter a recomendação única de sua integral reprovação, com glosa de todo o valor captado pela proponente.

35. Ante a possibilidade de agravamento da situação da recorrente, restou prontamente credenciada nova oportunidade, por meio do Ofício SEI n.º 180/2018/G5 - Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC (0605240), para que se pronunciasse, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos fatos imputados em seu desfavor, em atenção às prescrições encartadas no § único do artigo 64 da Lei n.º 9.784/99.

36. A recorrente se manifestou tempestivamente aos 20 de junho de 2018, manejando as razões que julgou suficientes à afastar o agravamento de sua situação quando do julgamento definitivo de seu recurso administrativo (0614299).

37. Colhida a manifestação complementar da recorrente sobre os novos fatos imputados em seu desfavor, o Relatório de Recurso n.º 05/2018/G05/PASSIVO/ COPC/CGPREV/SAV-MINC (0629234) concluiu pela ratificação da reprovação de suas contas, recomendando o agravamento da situação da proponente, com a reprovação integral de suas contas, ante a constatação de que o objeto do projeto cultural não teria sido realizado e tampouco suas finalidades atingidas, senão vejamos:

"8. Portanto, pode-se afirmar que houve desvio de finalidade e descumprimento do objeto pactuado com consequente dano ao Erário pelo não atingimento dos objetivos que motivaram a aprovação do projeto. Os recursos captados via Lei de Incentivo Fiscal foram utilizados para o pagamento de despesas do já existente DVD do show Baile Barroco com a cantora Daniela Mercury que, por sua vez, foi realizado antes mesmo da apresentação da proposta de alteração do objeto, e consequentemente, antes de ter sido aprovada por este Ministério.

9. Diante do exposto neste Relatório e das determinações instituídas pela Portaria MinC nº 86/2014, no art. 6º, III, "b" e "c", sugere-se a MANUTENÇÃO DA REPROVAÇÃO da prestação de contas do projeto analisado e a restituição ao Erário, agora de TODO o valor corrigido e atualizado captado para a execução do projeto, visto que os dados apontados acima, fruto do aprofundamento da análise, revelam não ser possível mais compreender a produção do DVD apresentado como resultado do projeto aprovado. Assim, em virtude das irregularidades apontadas, recomenda-se a reprovação do projeto pelo valor integral captado para sua execução. Quantia esta que, quando atualizada, retorna o montante de R\$ 653.168,77 (seiscentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) conforme Demonstrativo de Cálculo 11 (SEI [0586067](#)).

10. Portanto, uma vez que infrutíferas as alegações apresentadas em fase recursal, e com base na documentação constante nos autos, julga-se permanecerem os elementos apresentados insuficientes à comprovar a correta execução do projeto, mantendo-se a

sugestão de reprovação e, uma vez que não foram apresentados novos elementos que substanciassem outro parecer, senão a ratificação da decisão anterior, esta Gerência **RATIFICA** a decisão anteriormente proferida no Parecer Final Passivo nº 227/2017/G5/PASSIVO/COPC/CGPRE/SAV/MINC, de 21/12/2017 (SEI [0464418](#)) do presente processo, contudo, apontando, agora, a necessidade de restituição integral dos valores captados de forma corrigida.

11. Diante do exposto, propõe-se o envio dos autos com sugestão de **RATIFICAÇÃO da Reprovação** da prestação de contas final do processo epigrafado, à Consultoria Jurídica deste Ministério (*CONJUR*) para manifestação, com posterior envio ao Gabinete do(a) Senhor(a) Ministro(a) de Estado da Cultura para que, com fulcro no artigo 20 § 2º da Lei nº 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva decisão acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pelo proponente."

38. Ressalte-se, desde já, que a fase processual em que o feito se encontra em nada se confunde com a fase revisional, a cujo respeito o legislador ordinário, por meio do artigo 65, impedira expressamente o agravamento das sanções impostas no âmbito do processo administrativo federal.

39. A fase processual ora posta sob análise é a fase recursal, onde todo o conjunto probatório constante da respectiva instrução é plenamente devolvido ao conhecimento e análise da autoridade máxima do Ministério da Cultura, que poderá ao fim decidir por reformar decisões eventualmente já adotadas no presente feito.

40. Assentada a possibilidade de devolutividade plena do panorama instrutório até então apresentado e do poder de reforma das decisões adotadas anteriormente no presente feito na presente fase recursal, e observada nos autos a única condicionante jurídica exigida para tanto, consubstanciada na necessidade de credenciamento de nova oportunidade para que a parte potencialmente prejudicada pelo agravamento de sua situação se manifestasse contra as novas conclusões que lhes são imputadas, mister asseverar que a recorrente não se desincumbiu de seu mister em infirmar as conclusões que determinaram a reprovação integral de sua prestação de contas.

41. Com efeito, restou apurado, a partir de análise técnica devidamente fundamentada, e a cujo respeito este órgão consultivo da AGU não poderia pretender se arvorar em substituir a atribuição privativamente cometida aos órgãos técnicos desta Pasta, que os recursos captados exclusivamente com base na lei do mecenato foram utilizados pela recorrente no pagamento de despesas realizadas com a produção do DVD - Baile Barroco, que teria sido produzido antes mesmo da autorização do Ministério da Cultura para que dele titularizasse a cantora Daniela Mercury.

42. Segundo apurado, o DVD - Baile Barroco teria sido produzido ainda aos 13 de janeiro de 2006, ao passo que a autorização para que o objeto do projeto cultural avençado titularizasse a cantora Daniela Mercury só viera a ser deferida pelo Ministério da Cultura aos 07 de março de 2006.

43. É dizer, antes de 07 de março de 2006 nenhum DVD poderia ser custeado pela recorrente com recursos obtidos a partir da lei do mecenato, pelo simples motivo de não ter sido sequer autorizada pelo Ministério da Cultura a modificação do objeto do projeto cultural avençado, que apenas a partir de então passaria a ser titularizado pela cantora Daniela Mercury.

44. Se a autorização da alteração do objeto do projeto cultural só restara deferida aos 06 de março de 2006, mister asseverar que a proponente só poderia dispender os recursos captados na realização de projeto cultural realizado em data posterior à respectiva autorização, posto que, caso contrário, não estaria em verdade utilizando os recursos captados para a realização do projeto cultural avençado, e sim para a mera indenização de valores por ela previamente dispendidos antes mesmo da autorização para a realização do objeto pactuado, configurando inequívoco desvio de finalidade do produto cultural que lhe fora deferido.

45. Em sua defesa complementar, a recorrente manejou inúmeras razões de ordem técnica, a cujo respeito este órgão consultivo da AGU naturalmente não poderia se manifestar, todas devidamente analisadas e fundamentadamente refutadas pela área técnica do Ministério da Cultura, senão vejamos:

7.1. Considerando, então, a resposta do proponente e os demais indícios já levantados, é necessário fazer a análise dos fatos. Inicialmente, com relação à data de gravação da mídia DVD contestada pelo proponente, é possível sim que a data estivesse errada quando da gravação, porém, é muito improvável, por diversas razões. Por exemplo, a data e hora dos computadores são atualizados de forma automática a partir da sincronização com servidores de entidades específicas para esse fim. E, ao contrário do que afirma a proponente, não é plausível que "não há um cuidado específico com a configuração de datas e horários", "porque não haveria uma finalidade específica nisso". Ora, trata-se de afirmação im procedente, pois se trata de um item importante para controle da execução de projetos como esse. Além disso, e talvez o mais relevante de se notar, é que essa data, 13/01/2006, coincide justamente com um dos períodos de mixagem que consta nos créditos finais do DVD: janeiro de 2006. Deve-se esclarecer, ainda, que todos os arquivos do DVD estão

registados com a data de 13/01/2006, contradizendo a alegação do proponente que essa data poderia se referir a apenas um arquivo isolado; porém, como pode ser facilmente verificado, refere-se ao dia em que todos os arquivos foram gravados.

7.2. Além disso, a data de gravação do DVD não é o único ou o mais importante indício para contestar as alegações da proponente. Constataram-se diversas contradições ao longo do processo, assim como foram encontradas outras evidências de que o DVD Baile Barroco já estava pronto antes de ser autorizado pelo Ministério. Nesse sentido, retomando o já exposto anteriormente, está registrado nos créditos do DVD que o período de mixagem ocorreu em outubro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006, ou seja, a mixagem, que é uma das etapas mais importantes da produção, já estava praticamente pronta antes mesmo do projeto ser aprovado.

7.3. **Some-se o fato de que se percebeu que a mídia enviada à prestação de contas se tratava da terceira tiragem, sendo que o próprio proponente afirma em sua resposta que solicitou a emissão dessa tiragem em março de 2006, pouco dias depois da troca de cantora ter sido autorizada pelo MinC, logo, as outras duas tiragens também já haviam sido produzidas com mais antecedência ainda. Deve-se atentar, ainda, para o fato do proponente omitir até o momento data de quando foi lançada a primeira tiragem do DVD. Somado a isso, encontrou-se diversas matérias de imprensa divulgando o "recém lançado DVD Baile Barroco", publicadas em fevereiro e março de 2006, antes da troca ser autorizada, e até mesmo pouco dias após o pedido de alteração do objeto, como é o caso da matéria publicada no dia 13/02/2006 (SEI 0440954). Ressalta-se que em todas essas matérias o texto é claro ao afirmar que o DVD já tinha sido lançado no mercado.**

7.3. Ainda que se considere (como deseja a proponente) que o projeto esteja limitado apenas à produção de um DVD, sem levar em consideração a outra parte, a saber, a realização e captação de imagens do show, ainda assim a proponente comete erro grave, pois teria proposto ao MinC a execução de um objeto que já estava pronto. Diante de todas as essas evidências não é possível conceber que o DVD Baile Barroco seja resultado do projeto executado a partir da autorização do Ministério. **Em um breve resumo tem-se o seguinte: entre a solicitação de troca da cantora (17/01/2006), autorizada apenas em 03/03/2006, e a primeira notícia conhecida de que o DVD já havia sido lançado (fevereiro de 2006), há um lapso temporal em torno de apenas quinze dias. Some-se o fato de que está registrado no próprio produto que a mixagem iniciou em outubro de 2005 (quando a cantora ainda seria Vânia Abreu). Sendo assim, conclui-se, facilmente, que os prazos que o proponente tentar impor em suas alegações são de fato inexequíveis para produção de um DVD desse porte (grifei)."**

46. Das manifestações técnicas devidamente fundamentadas e exaradas pelo Ministério da Cultura extrai-se a inequívoca conclusão de que a recorrente não cumprira o objeto do projeto cultural que lhe fora deferido, eis que os recursos captados exclusivamente com base na lei do mecenato não foram utilizados na produção do DVD - Baile Barroco, visto ter restado apurado que este já se encontrava devidamente pronto e acabado antes mesmo da autorização para que a cantora Daniela Mercury dele participasse, configurando inequívoco desvio de finalidade do produto cultural avençado.

47. Gize-se que, ainda que restasse demonstrada a adequada realização do projeto cultural, o que não ocorrera no caso destes autos, o Parecer Final n.º 227/2017/G5/PASSIVO/COPC/CGPRE/SAV/MINC (0464418) e a Portaria n.º 53, de 17 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União aos 20 de abril de 2018 (0565813) reprovaram ainda, fundamentadamente, a prestação de contas da recorrente com base em irregularidades financeiras revestidas de idoneidade jurídica suficiente a configurar dano ao erário, visto que os valores captados pela proponente não decorreram de mero empréstimo de capital privado, consubstanciando-se em dinheiro público, posto que resultante de inequívoca renúncia de receitas levada a efeito em virtude de política pública veiculada na Lei n.º 8.313/91, traduzida na possibilidade de desconto de parte dos valores captados, no imposto de renda dos respectivos doadores.

48. No que diz respeito ao dever de guarda dos documentos inerentes à plena comprovação dos aspectos técnicos e financeiros do projeto cultural autorizado, mister asseverar que o entendimento consolidado no âmbito desta Consultoria Jurídica, compreende que, ante a imprescritibilidade do dano ao erário, recai sobre a esfera jurídica privativa dos proponentes o irrecusável dever de resguardo de seus próprios interesses, devendo preservar incólume toda a documentação suficiente à adequada prestação de suas contas enquanto pendente decisão administrativa que lhe seja potencialmente desfavorável, ressaltando que, ainda que se pretendesse acolher a tese prescricional manejada pela proponente, o início da contagem do respectivo dever será contado apenas a partir da aprovação/reprovação de suas contas, não ocorrendo seu respectivo exaurimento no caso dos autos.

3.1 DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CONSULTORIA JURÍDICA ACERCA DA AUSÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA SUFICIENTE À LEGITIMAR O DEFERIMENTO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS.

49. Em sede de recurso administrativo a proponente pugna ainda, alternativamente, para que seja autorizada à apresentar pedido de medida compensatória em momento futuro, na hipótese de sua pretensão recursal não lograr o êxito almejado.

50. A Instrução Normativa n.º 05/2017 regulamentou a possibilidade de apresentação de medidas/ações compensatórias na forma que passo a transcrever:

""Art. 43. Os projetos culturais terão sua execução acompanhada de forma a assegurar a consecução do seu objeto, permitida a delegação, conforme previsto no art. 8º do Decreto n.º 5.761, de 2006.

§ 9º Na fase de execução, verificadas impropriedades no cumprimento das medidas de acessibilidade, de democratização do acesso ou do plano de distribuição, o proponente poderá oferecer medida compensatória, para ser concretizada dentro do prazo de execução do projeto, com aderência ao objeto aprovado.

Art. 54. Quando a decisão de que trata o art. 51 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterá intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic:

I - recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança; ou

II - apresentar proposta de ações compensatórias para conclusão do objeto de projeto com execução regularmente iniciada.

§ 1º O prazo de que trata o caput é preclusivo para o inciso II, sendo vedada a apresentação de proposta em momento posterior.

§ 2º As propostas de ações compensatórias serão aprovadas após oitiva da CNIC, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que seu prazo de execução não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O proponente deverá apresentar comprovação da realização da medida compensatória, nos termos em que foi aprovada, em no máximo 30 (trinta) dias após o fim do seu prazo de execução.

§ 4º A CNIC avaliará a execução da medida compensatória e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, submeterá Parecer Técnico conclusivo à autoridade máxima da Secretaria competente, que se manifestará quanto à aprovação ou reprovação definitiva das contas do projeto.

§ 5º Quando a decisão prevista no § 4º for pela reprovação da medida compensatória, o proponente será cientificado a, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança.

§ 6º Ficarão suspensas todas as penalidades do proponente durante o prazo de análise, aprovação e execução das ações compensatórias.

Art. 55. Da decisão de reprovação das contas caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

§ 4º A apresentação de proposta compensatória não obsta a interposição ou a tramitação de recurso, sendo facultada ao proponente a apresentação de ambos conjuntamente, desde que observado o prazo do caput."

51. Do programa normativo em referência se observa que a medida/ação compensatória poderá ser apresentada e concretizada dentro do prazo de execução do projeto ou após a decisão de reprovação das contas do proponente.

52. Quando apresentada dentro do prazo de execução do projeto deverá demonstrar inequívoca aderência ao objeto originalmente aprovado, e ser destinada à conclusão do produto cultural avençado.

53. Se manejada após a decisão de reprovação das contas da proponente, como ocorre no caso destes autos, deverá ser apresentada dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da respectiva decisão.

54. Gize-se que o §1º do artigo 54 da IN n.º 05/2017 expressamente determina que o prazo de 20 (vinte) dias após a decisão de reprovação de contas da proponente é preclusivo, vedando, sem qualquer ressalvas, a apresentação de medida compensatória em momento posterior.

55. Na esteira deste entendimento, resta de todo inequívoco que a proposta de medida compensatória manejada após o julgamento da prestação de contas da proponente deve ser apresentada conjuntamente com o recurso administrativo da proponente, ou, no prazo máximo de 20 dias após a decisão que determinara a reprovação das contas da proponente, contados a partir do dia seguinte ao respectivo registro no Salic.

56. No caso destes autos, infere-se que a proponente não manejou sua proposta de medida compensatória no momento processual oportuno, eis que nenhuma medida restou apresentada conjuntamente ao seu recurso administrativo, ou tampouco no prazo máximo de 20 dias da decisão que determinara a reprovação de suas contas, aduzindo mera pretensão para que fosse autorizada a fazê-lo em momento futuro e incerto, ocorrendo, na espécie, inequívoca hipótese de preclusão temporal, visto que eventual medida compensatória apresentada nestes autos se mostraria insuperavelmente intempestiva.

57. Todavia, ainda que o tivesse feito, esta Consultoria Jurídica firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade imediata do instituto das medidas compensatórias, no que tange ao deferimento das propostas eventualmente apresentadas, em decorrência da ausência de densidade normativa suficiente nas prescrições encartadas na IN n.º 05/2017.

58. A tese firmada concluiu pela impossibilidade de deferimento de medidas compensatórias até que norma complementar regulamente adequadamente o instituto, de forma a conferir densidade normativa suficiente à permitir a adequada apreciação de eventuais pedidos de medidas compensatórias por parte dos proponentes.

59. Com efeito, o PARECER n.º 00169/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, enfrentou o tema proposto nas seguintes linhas, senão vejamos:

"27. O primeiro ponto a se destacar é que somente são aplicáveis, em tese, medidas compensatórias nos casos em que haja a hipótese fática de efetiva conclusão do objeto. De igual sorte, também deve ser observado o prazo preclusivo do pedido de 20 dias a contar do dia no caput do art. 54 da citada Instrução Normativa nº 05/2017.

28. Dessa feita, cabe à área técnica avaliar de forma preliminar se eventual pedido de medidas compensatória supera os mencionados requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 54 da citada Instrução Normativa nº 05/2017. A título de exemplo, sequer cabe cogitar da aplicabilidade de medidas compensatórias na hipótese em que o objeto já tiver sido concluído e a reprovação tenha se dado por aspectos meramente financeiros.

29. Logo, as gerências de prestação de contas do passivo podem, desde logo, refutar pedidos de medidas compensatórias nos casos em que não ocorra o preenchimento desses dois requisitos de admissibilidade (possibilidade de conclusão do objeto e tempestividade).

30. Em seguida, observo que conquanto a norma em vigor firme uma possibilidade benéfica em favor dos proponentes, com nítida inspiração nas regras concebidas no MROSC (Lei nº13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016), entendo prudente que os gestores desta Pasta avaliem a necessidade de se estabelecer contornos mais precisos e detalhados do instituto criado no âmbito do mecenato.

31. Nesse ponto, sugiro que se crie regramento próprio para que que confira aplicabilidade prática ao instituto das medidas compensatórias. Por oportuno, entendo que deve haver análise técnica que determine de forma pormenorizada o recebimento, a aprovação, os requisitos mínimos de viabilidade e compatibilidade com o objeto do projeto reprovado, bem como o espectro de abrangência das citadas medidas compensatórias, com vistas a evitar que as medidas compensatórias derivadas de projetos não executados a contento se transformem em novos projetos inacabados.

32. Ante tal panorama, não observo das regras vigentes no art. 54 da Instrução Normativa n.º05/2017 densidade normativa suficiente que confira operacionalidade para que o instituto "medidas compensatórias" seja manejado de forma segura pelo gestor, sob o risco de que ante a ausência de efetiva normatização técnica a aplicação das citadas medidas atente contra o próprio princípio da eficiência administrativa.

33. Tal situação se agrava nos casos de aplicação subsidiária aos projetos do passivo de prestação de contas que, em razão do número expressivo de processos pendentes, poderão gerar um novo "passivo" de medidas compensatórias. Essa consequência deve ser

antevista e regulamentada de forma clara pelos gestores responsáveis, sob pena de se adotar medidas inapropriadas e em desconformidade com o mínimo planejamento administrativo esperado.

34. Demais disso, também entendo que a falta de uma regulamentação detalhada acerca da aplicabilidade do instituto previsto pode ensejar risco jurídico aos gestores em decorrência da possível análise desfavorável dos órgãos de controle. Com efeito, a utilização de forma aberta, sem qualquer regramento ou detalhamento, do instituto das medidas compensatórias poderá sofrer crivo desfavorável por parte dos órgãos de controle, que poderão, em tese, compreender que a atitude dos gestores não se mostrou suficientemente cautelosa, em franca ofensa, portanto, ao interesse público. A compensação deve ser previamente regida por balizas que demonstrem que o interesse público inicialmente prejudicado pelo descumprimento do objeto do projeto cultural aprovado foi remediado de forma efetiva.

35. Dessa feita, entendo não ser recomendável a aplicação de tal instituto aos processos do passivo de prestação de contas do mecenato até que os gestores desta Pasta avaliem a possibilidade de criação de parâmetros mínimos para conhecimento, apreciação e julgamento das denominadas "propostas de medidas compensatórias" previstas no art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017 ou, alternativamente, caso não seja de seu interesse regular tal dispositivo que promovam a revogação do mesmo."

60. Na esteira deste entendimento, mister asseverar que o instituto das medidas compensatórias, consoante entendimento recentemente firmado por esta Consultoria Jurídica, ainda não se mostra passível de imediata aplicação no que tange ao deferimento das medidas eventualmente apresentadas, demandando ulterior aperfeiçoamento normativo por parte do gestor público, que lhe confira densidade suficiente à sua adequada aplicação.

61. Ressalte-se que, ainda que se compreendesse como possível o deferimento de medidas compensatórias diante do atual panorama normativo disponível, melhor sorte não socorreria à recorrente no caso dos autos, visto que não se desincumbira de seu mister em apresentá-la quando do manejo de sua pretensão recursal, veiculando mera pretensão para que restasse autorizada a fazê-lo em momento futuro e incerto, em manifesta contrariedade às prescrições encartadas na IN n.º 05/2017, que exigem sua efetiva apresentação no prazo máximo de 20 (vinte) dias da decisão que determinara a reprovação de suas contas, ou, concomitantemente à interposição de seu recurso administrativo, ocorrendo, no caso, inequívoca hipótese de preclusão temporal, eis que qualquer proposta de medida compensatória eventualmente apresentada neste feito se mostraria inequivocamente extemporânea, ante o inequívoco encerramento das fases processuais oportunas para tanto.

3.2 DO PROGRAMA NORMATIVO APLICÁVEL À ESPÉCIE.

62. No que tange à alegação da recorrente de que o programa normativo aplicável à época da prestação de suas contas, veiculado pela Portaria n.º 86/2014, não teria previsto a exigência de apresentação de comprovantes fiscais, recibos e demais documentos, a pretensão recursal não merece qualquer acolhida, senão vejamos.

63. Com efeito, os documentos referidos pela recorrente constituem meros meios de prova inerentes à demonstração da plena higidez de toda e qualquer avença aperfeiçoada perante o Estado, e, por isso mesmo, se mostram exigíveis desde sempre, traduzindo-se no conjunto probatório mínimo capaz de demonstrar a verdadeira origem das despesas realizadas com dinheiro público, bem como a efetiva demonstração da contrapartida posta à cargo do particular, sob pena de irremediável mitigação do princípio da proibição do enriquecimento ilícito e inaceitável prejuízo ao erário.

64. Ademais, a Portaria n.º 86/2014 previu expressamente sua aplicação a todos os projetos culturais cujas análises ainda não se encontrassem concluídas até a data de 31 de dezembro de 2011, como ocorre no caso dos autos, autorizando, inequivocamente a exigência de notas fiscais, recibos e demais comprovantes para fins de demonstração de despesas, não merecendo qualquer acolhida a pretensão recursal no ponto em que pretende o afastamento de sua incidência normativa, ou das Instruções Normativas editados posteriormente, eis que estes últimos instrumentos normativos, por sua própria natureza jurídica, jamais poderiam mitigar as exigências veiculadas na Portaria n.º 86/2014, dentre as quais se encontram, expressamente, em seu respectivo anexo, a intransponível obrigação da proponente em apresentar todo arcabouço documental probatório exigido pelo Ministério da Cultura nos presentes autos.

3.3 DO PEDIDO DE ANÁLISE DE SEU RECURSO ADMINISTRATIVO POR TÉCNICOS DISTINTOS DAQUELES QUE SUGERIAM A REPROVAÇÃO DE SUAS CONTAS.

65. Registre-se que não merece qualquer acolhida o pedido da recorrente para que seu recurso administrativo fosse apreciado por técnicos que não participaram da análise prévia de sua prestação de contas, em suposta observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição, ante a inequívoca inexistência de previsão legal para tanto.

66. Nada obstante o princípio constitucional da impessoalidade exija sempre uma atuação administrativa objetiva, garantindo aos particulares tratamento impessoal, também impede que possam

vir a ser beneficiados por atuação personalizada que lhes sejam potencialmente mais favoráveis, de modo que deflui do sistema jurídico pátrio, que adotara a teoria do órgão como solução para a apresentação do Estado por meio de seus respectivos servidores, a inequívoca conclusão de que não recaí sobre o livre alvedrio dos interessados a escolha dos servidores que porventura venham a colaborar para o aperfeiçoamento do processo decisório referente ao interesses manifestados perante a administração pública.

67. Ressalte-se que o sistema jurídico vigente prevê solução normativa específica para os casos em que servidores públicos possam/devam ser recusados para atuar em processos administrativos, como se depreenda das hipótese legais de suspeição e impedimento de servidores ou autoridades, expressamente delineadas no artigo 18 da Lei n.º 9784/99, cujo rol taxativo autoriza eventual impugnação por parte das partes interessadas, não tendo a recorrente se desincumbido de seu mister em deflagrar o incidente respectivo, ou tampouco comprovar eventual hipótese de suspeição/impedimento, no presente feito.

4. CONCLUSÃO

68. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, pelas razões veiculadas nos itens 09 à 21, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar a responsabilidade da recorrente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas não restaram devidamente utilizadas na execução do projeto cultural avençado perante o Ministério da Cultura, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidades administrativas decorrente da lei do mecenato, como, *v.g.*, a sanção de inabilitação.

69. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do

70. Gize-se que não se mostra possível a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, posto que a mesma se encontra expressamente condicionada não apenas à tempestividade da pretensão recursal, mas ainda à ausência de má-fé da recorrente, como se depreende do artigo 55, § 1º da IN n.º 05/2017, não se mostrando preenchido este último requisito normativo a partir da constatação, pela área técnica desta Pasta, de que a recorrente pretendia comprovar a realização de projeto cultural realizado antes mesmo de sua respectiva autorização, pretendendo induzir o Ministério da Cultura em erro quando do julgamento de sua prestação de contas, fazendo-se necessária a imediata deflagração dos atos inerentes à apuração dos indícios de fraude indicados na NOTA TÉCNICA n.º 4/2018 e no Relatório de Recurso n.º 5/2018/G5/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC, para fins de eventual aplicação da multa prevista no artigo 38 da Lei n.º 8.313/91.

71. No que tange ao pedido de deferimento de medida compensatória, registro que esta Consultoria Jurídica firmou entendimento que concluiu pela necessidade de aperfeiçoamento normativo futuro por parte do gestor público, que confira maior densidade normativa à sua adequada aplicação, no que tange ao deferimento das propostas eventualmente apresentadas, com as ressalvas apontadas nos itens 49 à 61 deste opinativo.

72. Por derradeiro, no que concerne à análise da prestação de contas da recorrente, esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, opina pela manutenção da decisão que recomendara o agravamento da situação da recorrente, com a reprovação integral de suas contas pela inexecução do objeto do produto cultural autorizado, conforme veiculado no Relatório de Recurso n.º 5/2018/G5/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC, com os apontamentos delineados nos itens 22 à 48 deste opinativo, motivo pelo qual sugere o envio dos autos ao Exmo. Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.

É o parecer que ora submeto à consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011591200513 e da chave de acesso 4832c384

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 211376952 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a):



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

DESPACHO n. 00010/2019/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.011591/2005-13

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

1. Aprovo o Parecer nº 00001/2019/CONJUR-MINC/CGU/AGU.
2. À consideração superior.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

EDUARDO MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011591200513 e da chave de acesso 4832c384

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 218343131 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 29-01-2019 10:18. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00015/2019/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.011591/2005-13

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Manifesto a minha concordância com o **PARECER n. 00001/2019/CONJUR-MINC/CGU/AGU**, e com o **DESPACHO n. 00010/2019/CONJUR-MINC/CGU/AGU**, adotando-os como fundamento do presente despacho, em conformidade com o que preceitua o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Diante disso, registro tarefa para o Serviço de Apoio à Gestão Administrativa – SAGA, a fim de que proceda à adoção das providências administrativas cabíveis e encaminhe estes autos, via SEI, ao Gabinete do Secretário Especial da Cultura, para ciência do parecer ora aprovado e prosseguimento do feito.

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

GUSTAVO NABUCO MACHADO
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400011591200513 e da chave de acesso 4832c384

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729383398951, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 218694055 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729383398951. Data e Hora: 29-01-2019 18:58. Número de Série: 4156283450125953567. Emissor: GUSTAVO NABUCO MACHADO-889835871729383398951.
